

atividades do Núcleo de Conciliação Permanente serão exercidas mediante supervisão do Juiz Titular, ou em respondência.

Art. 6º- O Núcleo de Conciliação Permanente, conjuntamente com a Secretaria de Vara, identificará os processos cuja instrução ainda não tenha sido iniciada e nos quais seja possível promover a conciliação das partes, remetendo-se ao Núcleo de Conciliação Permanente para adoção das providências nos moldes dessa Portaria;

Art. 7º- No que atine aos processos cuja instrução já tenha sido iniciada, poderá o Juiz remetê-los ao Núcleo de Conciliação Permanente quando vislumbrar a possibilidade de acordo entre as partes;

Art. 8º- A qualquer momento poderão as partes procurar o Núcleo de Conciliação Permanente para requerer a inclusão de seus processos em pauta;

Art. 9º- As audiências do núcleo ocorrerão todos os dias da semana, ficando a pauta a cargo do conciliador ou alguém por ele designado;

Art. 10- Publique-se a presente Portaria no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça para fins de conhecimento das partes e publicidade Oficial, devendo ser entregues cópias ao Ministério Público, Defensoria Pública e advogados atuantes na Comarca.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

SANTA QUITÉRIA, 08 de setembro de 2013.

José Valdecy Braga de Sousa
Juiz de Direito Titular

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Rua Minas Gerais, Nº 418, Centro - Jijoca de Jericoacoara/CE - Cep: 62598-000
Fone/fax : (0**88) 3669-1183- e-mail: jijoca@tice.jus.br

PORTRARIA Nº 08/2013

O Dr. José Arnaldo dos Santos Soares, Juiz Auxiliar da 7ª Zona Judiciária, Respondendo por esta Comarca de Jijoca de Jericoacoara, do Estado do Ceará, por força da Portaria nº 937/2013, no uso de suas atribuições legais como Diretor do Fórum Desembargador Hugo Pereira, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar o andamento de procedimentos no âmbito da Secretaria deste Juízo, objetivando a máxima economia processual;

CONSIDERANDO que o art. 162, § 4º, do CPC, estabelece que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo Juiz quando necessários;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil ao Direito Processual Penal; e,

CONSIDERANDO a necessidade de especificar quais os atos que devem ser praticados de ofício pela Secretaria deste Juízo, uma vez que a juntada e a vista obrigatória são apenas exemplos de atos ordinatórios previstos no art. 162, § 4º, do CPC, podendo o Diretor do Fórum estabelecer outros atos que podem ser praticados de ofício pela Secretaria, mediante posterior revisão do Juízo.

RESOLVE:

Art. 1º. Definir os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício pela Secretaria, sob supervisão do Juiz, para a efetividade do disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal.

§ 1º. O ato ordinatório será praticado de ofício pela Secretaria, constando a observação de que o faz por ordem do Juiz, com indicação do número desta Portaria.

§ 2º. A prática dos atos ordinatórios será certificada nos autos, podendo ser revistos de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes.

Art. 2º. A Secretaria deve promover a juntada de antecedentes criminais e menoristas e pesquisa no SPROC nos procedimentos criminais (Inquéritos Policiais, TCOs, Pedidos de Prisão Preventiva ou Temporária, Pedidos de Liberdade Provisória ou Revogação de Preventiva, Pedidos de Relaxamento de Prisão, etc.) e que apurem a prática de ato infracional (BOC).

Art. 3º. Ajuizada a petição inicial e constatadas determinadas irregularidades, a Secretaria intimará o autor para:

I - fornecer cópias da inicial em número suficiente para citação do(s) réu (s);

II - subscrever a petição inicial quando apócrifa;

III - efetuar o preparo do processo, quando a inicial não vier acompanhada do comprovante do recolhimento das custas ou não houver pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, com a advertência de que a petição inicial será arquivada quando não efetuado o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC;

IV - apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado, ressalvada a hipótese de protesto expresso pela juntada da procuração em 15 dias (art. 37 do CPC);

V - indicar o valor da causa.

Art. 4º. No processo de conhecimento, apresentada a contestação, com alegação de preliminares ou juntada de documentos, a Secretaria intimará o autor para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC).

§ 1º. Havendo reconvenção, a Secretaria intimará o autor/reconvindo, na pessoa do seu advogado, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de pedido liminar.

§ 2º. Apresentada contestação à reconvenção, a Secretaria intimará o réu/reconvinte para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Apresentada exceção de incompetência relativa, a Secretaria certificará a suspensão do processo (art. 306 do CPC) e intimará o excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. Instaurado o incidente de impugnação ao valor da causa, por meio de petição autônoma, a Secretaria intimará o impugnado para manifestação em 05 (cinco) dias.

Art. 5º. Em relação à prova pericial, vencido o prazo fixado pelo Juiz sem que o perito tenha apresentado o laudo, a Secretaria deve providenciar sua intimação para que o faça em 24 (vinte e quatro) horas ou justifique o atraso.

§ 1º. Apresentado o laudo pelo perito do Juízo, a Secretaria intimará as partes para a entrega dos pareceres de seus assistentes técnicos no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433, parágrafo único, do CPC).

§ 2º. Juntado aos autos o Exame de DNA, a Secretaria intimará as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias e, no mesmo ato, designará audiência de conciliação.

§ 3º. Recebidas as respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juiz, a Secretaria intimará as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Caso as diligências tenham sido solicitadas pelo(a) Promotor(a) de Justiça, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Pùblico para manifestação no prazo legal.

Art. 6º. Vencido o prazo para apresentação de resposta de ofício, a Secretaria deverá intimar o destinatário do ofício para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender a determinação judicial, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência.

Art. 7º. Quando a Secretaria identificar que a qualificação e/ou o endereço do citando ou intimando não está suficientemente claro, intimará a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, completá-lo.

§ 1º. Certificada a frustração da diligência citatória e/ou intimatória, a Secretaria intimará a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, sobre a certidão que atestou a ocorrência.

§ 2º. Se a parte interessada informar elemento novo que permita a implementação da diligência frustrada, a Secretaria providenciará o cumprimento, independentemente de despacho, desde que haja tempo hábil para a renovação do ato.

§ 3º. Na hipótese de nova frustração, os autos serão conclusos ao Juiz.

Art. 8º. A Secretaria concederá vista, com retirada dos autos, independentemente de prévia autorização do Juiz:

I - ao advogado habilitado com procuração pelo prazo que lhe competir falar nos autos (art. 40, III, do CPC) ou pelo prazo de até 05 (cinco) dias (art. 40, II, do CPC).

II - ao Ministério Pùblico nos Pedidos de Prisão Cautelar formulados pela autoridade policial, Inquéritos, Pedidos de Liberdade, Revogação ou Relaxamento de Prisão, Termos Circunstaciados de Ocorrência e Boletins de Ocorrência de Ato Infracional, nas ações de Retificação de Registro Civil, Averiguação Oficiosa de Paternidade, Justificação de Óbito e Alvará Judicial, sendo que no último caso a vista de ofício só poderá ser realizada se envolverem interesses de incapazes (menores, curatelados etc.) ou idosos em situação de risco, bem como nas hipóteses do art. 82 do CPC, pelo prazo legal ou judicial;

III - ao perito, pelo prazo legal ou judicial.

Art. 9º. Há vista de autos dependente de prévia autorização do Juiz quando:

I - o advogado requeira prazo superior ao previsto no art. 8º, inciso I, desta Portaria;

II - o requerimento de vista for solicitado por estagiário regularmente inscrito na OAB;

III - não houver procuração outorgada ao requerente;

IV - existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrendo circunstância relevante que justifique a sua

permanência no cartório (Estatuto da Advocacia - Lei Federal n. 8.906/94, art. 7º, § 1º, item 2);

V - o prazo for comum às partes;

VI - o processo estiver arquivado.

Art. 10. Findo o prazo da carga ou da vista, a Secretaria deve intimar quem os detenha para devolução em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. A Secretaria apresentará ao Juiz, mensalmente, relação dos processos não devolvidos para a adoção das providências pertinentes.

Art. 11. O expediente do Juízo será assinado exclusivamente pelo(a) Diretor(a) de Secretaria.

Parágrafo único. Compreende-se por expediente do Juízo as correspondências, os ofícios, as certidões e os mandados emitidos pela Secretaria.

Art. 12. É vedado a Secretaria subscrever com exclusividade:

I - os mandados para cumprimento de liminar (cautelar ou tutela antecipada);

II - os ofícios e alvarás para levantamento de depósito;

III - os mandados de busca e apreensão, penhora, remoção, arresto, sequestro e depósito;

IV - os editais;

V - as cartas precatórias;

VI - os ofícios dirigidos a outro Juiz, a membro de Tribunal ou às demais autoridades constituídas, tais como integrantes do Ministério Público, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados;

VII - os atos processuais onde há necessidade da assinatura pessoal do Juiz, pelo alcance e repercussão jurídica da medida.

Art. 13. O(A) Diretor(a) de Secretaria fiscalizará mensalmente o cumprimento dos mandados e ofícios não devolvidos dentro do prazo legal ou judicial, notificando o oficial de justiça responsável, advertindo-o para cumprir o mandado ou justificar o atraso em 05 (cinco) dias, certificando nos autos no caso de descumprimento.

§ 1º. Os mandados relativos à intimação de audiências deverão estar devolvidos, pelo menos, até 03 dias antes da data designada.

§ 2º. No procedimento sumário, não tendo o mandado de citação sido devolvido até 10 (dez) dias antes da audiência de conciliação (art. 277 do CPC), a Secretaria notificará o oficial de justiça responsável, advertindo-o para cumprir o mandado ou justificar o atraso em 05 (cinco) dias, certificando nos autos no caso de descumprimento.

§ 3º. Os mandados que não se referirem a audiências deverão ser devolvidos aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ressalvado o prazo expressamente determinado em lei ou fixado pela autoridade judiciária.

§ 4º. Fica a critério exclusivo do Juiz a concessão do caráter de urgência para o cumprimento dos mandados.

Art. 14. Certificada a não comprovação da publicação do edital no jornal local, quando determinado pelo Juiz, a Secretaria intimará a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a respectiva prova ou justificar a não publicação.

Art. 15. Ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na publicação efetuada, far-se-á a sua renovação, independentemente de despacho ou de reclamação da parte.

Art. 16. Fica a Secretaria autorizada a abrir as correspondências endereçadas ao Juízo, desde que não haja ressalva de "reservado", "confidencial", "sigiloso" ou equivalente.

Art. 17. Transcorrido o prazo fixado para o cumprimento da carta precatória, a Secretaria deverá expedir ofício ao Diretor de Secretaria do Juízo deprecado solicitando informações.

Parágrafo único. Não tendo sido fixado prazo para o cumprimento da carta precatória, deve-se solicitar informações ao Juízo deprecado a cada 03 (três) meses, ressalvados os casos de urgência, quando o intervalo poderá ser menor.

Art. 18. Na precatória recebida sem o pagamento, quando for o caso, das custas e/ou despesas, a Secretaria solicitará, por ofício, à Secretaria do Juízo deprecante que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao respectivo preparo.

Parágrafo único. Vencido o prazo sem o preparo, a carta precatória será desde logo devolvida ao Juízo deprecante, independentemente de cumprimento.

Art. 19. Das solicitações e comunicações encaminhadas pelo Juízo deprecado, a parte interessada será intimada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Havendo repetição na solicitação e na comunicação os autos serão conclusos.

Art. 20. Quando o endereço para a prática do ato deprecado pertencer à jurisdição diversa, a Secretaria remeterá a carta à Comarca própria, informando ao Juízo deprecante (art. 204 do CPC).

Art. 21. Em caso de frustração do ato deprecado em virtude da inconsistência dos dados constantes da carta, a Secretaria oficiará ao Diretor de Secretaria do Juízo deprecante solicitando a correção das informações.

Parágrafo único. Não havendo resposta em 30 (trinta) dias, a precatória será devolvida à origem.

Art. 22. Após o cumprimento, a carta precatória será devolvida à origem, independentemente de despacho, providenciando-se a baixa, inclusive na distribuição.

Art. 23. Retornando a carta precatória sem cumprimento, o interessado será intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 24. Interposto agravo retido, a Secretaria intimará o agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 25. Retornando os autos da segunda instância e tendo em vista o possível cumprimento ou execução do julgado, a Secretaria intimará a(s) parte(s) interessada(s) para requerer o que entender(em) de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se a(s) parte(s), intimada(s), não requerer(em) o cumprimento do julgado os autos serão arquivados.

Art. 26. Somente por determinação judicial serão desentranhadas peças e documentos dos autos, ainda que de processos findos.

Art. 27. Concedida a suspensão do processo e decorrido o prazo definido pela lei ou pelo Juiz, a parte deverá ser intimada, na pessoa do advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Independente de despacho a concessão da suspensão do feito se requerida conjuntamente pelas partes pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 28. Ao(À) Diretor(a) de Secretaria competirá a orientação e a supervisão de seus pares, estagiários e servidores cedidos, zelando para que o trâmite processual seja o mais célere possível; para que os prazos fixados em lei e nesta Portaria sejam observados; e, bem ainda, para que a informação constante dos registros do sistema de acompanhamento processual correspondam, exatamente, à realidade dos fatos.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia deste portaria para publicação na Intranet do Poder Judiciário cearense e no Diário de Justiça Eletrônico, bem como ao Ministério Público oficiente neste Juízo.

Dada e passada nesta Comarca de Jijoca de Jericoacoara, Estado do Ceará, aos 24 de setembro de 2013.

José Arnaldo dos Santos Soares
Juiz Auxiliar da 7ª Zona Judiciária, Respondendo

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Rua Minas Gerais, Nº 418, Centro - Jijoca de Jericoacoara/CE - Cep: 62598-000
Fone/fax : (0**88) 3669-1183- e-mail: jijoca@tjce.jus.br**

PORTRARIA Nº 09/2013

O Dr. José Arnaldo dos Santos Soares, Juiz Auxiliar da 7ª Zona Judiciária, Respondendo por esta Comarca de Jijoca de Jericoacoara, do Estado do Ceará, por força da Portaria nº 937/2013, no uso de suas atribuições legais como Diretor do Fórum Desembargador Hugo Pereira, etc.

CONSIDERANDO as conclusões do II Seminário de Justiça Criminal patrocinado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 121/2010, datado de 03 de novembro de 2010, da lavra do Corregedor Geral de Justiça do Estado do Ceará, recomendando a tramitação direta de inquéritos policiais entre Órgãos Policiais e o Ministério Público, na forma do disposto na Resolução nº 66 do CNJ;

CONSIDERANDO o elevado número de inquéritos policiais que são devolvidos por determinação deste Juízo à Autoridade Policial em razão de pedidos de dilação de prazo ou para conclusão de diligências requeridas pelo Ministério Público, com dispêndio de tempo e gastos desnecessários; e,